

Projeto de Lei 1.000 de 2011

(Apensados: PL nº 2.615/2011, PL nº 7.637/2014, PL nº 683/2015 e PL nº 5.459/2016)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

Autora: PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: GIL CUTRIM

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em comento, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e submete-se ao regime de tramitação ordinário.

Foram-lhe apensados quatro projetos de lei, a saber: PL n.º 2.615/2011; PL n.º 7.637/2014; PL n.º 683/2015; e PL n.º 5.459/2016.

O PL n.º 2.615/2011, apenso, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, altera a Lei n.º 11.096/2005 para restringir a concessão de bolsas de estudos, em face de alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício.

PL n.º 7.637/2014, apenso, de autoria do Deputado Helcio Silva, altera a Lei n.º 11.096/2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

O PL n.º 683/2015, apenso, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, que altera a Lei n.º 11.096/2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino e os programas de mestrado e doutorado no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

O PL n.º 5.459/2016, apenso, de autoria da Deputada Brunny, permite também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do PROUNI.

A proposição principal, o Projeto de Lei n.º 1.000/2011, tramitou pela Comissão de Educação, que deliberou por sua aprovação e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 2.615/2011, n.º 7.637/2014, n.º 5.459/2016 e n.º 683/2015, apensados.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão emitir parecer terminativo sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, conforme determina o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisando-a quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme orienta a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da referida Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Quanto ao exame em questão, estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000) em relação a proposições que acarretem redução de receita da União:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), a análise sobre a compatibilidade e adequação se concentra sobre os seguintes aspectos:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos, dispõe em seu art. 5º sobre o quantitativo de bolsas a serem ofertadas que a instituição privada de ensino superior deverá oferecer e estabelece que deve haver, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluído o número

correspondente a bolsas integrais concedidas pelo PROUNI ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

Ainda segundo as determinações da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos impostos e contribuições elencados em seu art. 8º no período de vigência do termo de adesão, a saber: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Conforme os §§ 1º a 3º do referido art. 8º, a isenção recairá sobre o lucro (IRPJ e CSLL) e sobre a receita auferida (COFINS e PIS), decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

O PL n.º 1.000/2011, ora em análise, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tem por objetivo incluir no programa a concessão de bolsas para pós-graduação. O PL nº 2.615/2011, apenso, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, restringe a concessão de bolsas de estudos, de modo a excluir alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício. O PL nº 5.459/2016, apenso, de autoria da Deputada Brunny, permite também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do PROUNI. O PL nº 7.637/2014, apenso, de autoria do Deputado Helcio Silva e o PL nº 683/2015, apenso, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, inserem no programa os cursos não gratuitos de instituições educacionais públicas que não sejam mantidas com recursos oriundos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, no caso do PL nº 683/2015, os programas de mestrado e doutorado.

Os mencionados projetos **não** alteram dispositivos que definem as isenções e o limite potencial de renúncia de receitas para União: tributos incidentes sobre o lucro e sobre a receita provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

